



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000417510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1061314-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MIGUEL ÉLIO JÚNIOR SANTOS RODRIGUES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MARCIA REJANE ALVES SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)), MARIA HELOÍSA WANDERLEY DOS SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), MARIA CLARA WANDERLEY DOS SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), MARIA EDUARDA WANDERLEY DOS SANTOS (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e LUCAS VINICIUS SANTOS DOS ANJOS (ASSISTINDO MENOR(ES)), é apelada/apelante AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1061314-84.2024.8.26.0002

APTES/APDOS: MIGUEL ÉLIO JÚNIOR SANTOS RODRIGUES, MARCIA REJANE ALVES SANTOS, MARIA HELOÍSA WANDERLEY DOS SANTOS, MARIA CLARA WANDERLEY DOS SANTOS, MARIA EDUARDA WANDERLEY DOS SANTOS E LUCAS VINICIUS SANTOS DOS ANJOS
APELADO/APELANTE: AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA

COMARCA: SÃO PAULO

AÇÃO: TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR
VOTO Nº 51191

PLANO DE SAÚDE – RESCISÃO UNILATERAL – INVIABILIDADE – BENEFICIÁRIOS EM TRATAMENTO MÉDICO – FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO POR OBSERVAR – MANTENÇA DO PACTO ATÉ ALTA MÉDICA – NOVA CONTRATAÇÃO OU MIGRAÇÃO APÓS – DANO MORAL INEXISTENTE POR MERO PROBLEMA CONTRATUAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSOS EM PARTE PROVIDOS.

Tratam-se de duas Apelações Cíveis, ambas exprobrando a R. Sentença de fls. 215/219, que houve por parcialmente procedente feito Ordinário, para determinar a manutenção do Autor LUCAS no Plano de Saúde, até alta médica do tratamento realizado, rejeitada a pretensão quanto aos outros Requerentes, devendo a Operadora ofertar aos beneficiários nova contratação ou portabilidade, sem prazo de carências, condenando a Requerida ao pagamento de R\$3.000,00 a título de danos morais, fixada sucumbência recíproca.

Apelam os Autores, pugnando por manutenção do contrato para todos os Requerentes, e por majoração da indenização para dez mil reais.

Insurge-se a Operadora, sustentando a validade da rescisão unilateral, realizada notificação, nem havendo obrigação de disponibilizar outro plano, inexistente dano moral, de rigor improcedência da demanda.

Recursos com processamento bastante; respondidos.

Parecer a fls. 313/319.

Esse o breve relato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, a R. Sentença, apesar do zelo de seu insigne prolator, não deu total e adequada solução à espécie, e está por merecer reforma, ainda que parcial.

A questão aqui trata de ajuste mantido entre empresas – figurando a parte Autora como mera aderente sujeita à rescisão, e pode perfeitamente ser extinto o primitivo ajuste, de acordo com a vontade dos contratantes, coisa de absoluta legalidade no sistema jurídico pátrio.

Nunca olvidar de que não existe contrato perpétuo no Direito brasileiro, nos moldes pretendidos pela Requerente, e a liberdade de se desvincular é a mesma da Liberdade de Contratar; notar, outrossim, que se cuidara de Plano Coletivo, e não de contratação individual, em que o “civis” venha a merecer a proteção legal; de sorte que a rescisão, por si só, não viola de forma alguma a Lei dos Planos de Saúde, já que a cláusula resolutória não é inóspita a nosso Direito, e conta com inequívoco amparo legal no Código Civil, e inúmeros precedentes nesse sentido estão registrados.

Contudo, malgrado seja possível o desfazimento do pacto de forma unilateral, necessária a observância do Artigo 1º da Resolução 19/99 do CONSU, que impõe o dever de ofertar Seguro na modalidade individual ou familiar aos beneficiários, no caso de cancelamento do contrato empresarial, sem novos prazos de carência – e como se vê nos autos, a Operadora não cumpriu tal dever, e por isso mesmo a condenação nessa obrigação de fazer, conforme determinado na R. Sentença, há que ser mantida.

Demais disso, logrou provar a parte Autora que há beneficiário em tratamento médico importante, aguardando agendamento de cirurgia, e também menor portador de autismo e com problemas cardíacos, que realiza tratamento contínuo, assim fora evidente o prejuízo para os beneficiários com o cancelamento do Plano sem a concessão de outro.

E de aí que, apesar do caráter coletivo do contrato, seu rompimento unilateral, apesar de legal, e jurídico, e conforme o contrato, violaria manifestamente os Princípios da Boa-Fé, da Equidade Contratual, e da Função Social, especialmente em virtude da natureza do serviço prestado, que envolve a saúde e vida das pessoas – Direito Fundamental.

Logo, havendo menores em tratamento de saúde, cabível o deferimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da pretensão exordial, ficando agora determinada a manutenção do contrato em relação a todos os beneficiários em situação de medicação, com apuração até a data da R. decisão, até alta médica, após providenciando a Operadora nova contratação individual ou familiar, ou mesmo migração ou portabilidade, sem prazo de carências, em cumprimento da Resolução do CONSU suso mencionada – E INVIÁVEL, ANTE TAIS COMEMORATIVOS, A MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA TODOS OS BENEFICIÁRIOS.

De resto, o dano moral há de ser afastado.

Hodiernamente vivemos a banalização do importante instituto; qualquer problema em Contrato não faz exsurgir, automaticamente, o direito à percepção de indenização que tal, e aqui vê-se que em nenhum momento houve vulneração do complexo valorativo da pessoa humana.

Assim, inexistente repercussão na esfera moral, nem se há que falar na maltratada figura, aqui havido simples desentendimento acerca de pacto, e mero aborrecimento decorrente de negativa de cobertura não gera dano moral de nenhuma espécie, e o contrário fora vulnerar o Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil, vendo-se esse pleito como mais um fulgurante exemplar da progressista INDÚSTRIA DO DANO MORAL, como o denomina o vulgo – de modo que a indenização há de ser afastada, para se não poder errar a verdade.

Alfim, parcialmente acolhidas as insurgências, majora-se a verba honorária fixada para 12% do valor atualizado da causa, consoante Art. 85, §11, do CPC, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, defere-se **PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

L.B. Giffoni Ferreira

RELATOR
Assinatura Eletrônica